



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 996, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 996, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão, para elaboração de parecer e decisão em caráter terminativo.

A matéria introduz o §2º ao art. 4º da Lei nº 11.346 de 2006 para incluir, entre os destinatários do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), os locais de acolhida e apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes, especialmente os centros de atendimento integral e casas-abrigos, previstos nos incisos I e II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Antes do exame a ser realizado aqui, o projeto foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu uma única emenda de redação. A alteração promovida por essa emenda consistiu na mudança do termo “cesta básica” por “alimentos” e do verbo “incluir” por “priorizar” no texto proposto para o §2º do art. 4º da Lei nº 11.346 de 2006. Perante a CAE, que será a última Comissão a analisar a matéria, não foram apresentadas emendas até o momento.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Na justificação do projeto, argumenta-se que a alteração é necessária para que os centros de acolhimento de mulheres e seus dependentes vítimas de violência, criados pela Lei Maria da Penha, possam ter a estrutura necessária para atender “às necessidades básicas, como prover alimentação adequada àquelas mulheres que a eles recorrem em busca de proteger, muitas vezes, a própria vida, bem como a de seus filhos e filhas”.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação. Como se trata de proposição que deverá ser decidida de forma terminativa por esta Comissão, é necessário também avaliar os aspectos constitucionais, de juridicidade e de técnica legislativa.

Pode-se concluir que o Projeto de Lei está em conformidade com os ditames constitucionais, uma vez que é dever do estado brasileiro garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da Constituição Federal) e o direito social à alimentação (art. 6º da Constituição). Além disso, a iniciativa parlamentar não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, e art. 84 da Constituição.

No tocante à juridicidade, não se enxerga impedimentos ao projeto, visto que uma lei é o ato normativo adequado para atingir o objetivo desejado, o tema inova o ordenamento jurídico e está em conformidade com os princípios do sistema jurídico nacional. Em se tratando da técnica legislativa empregada, também não há óbice a sua aprovação.

Do ponto de vista do mérito, a matéria visa dar maior efetividade à política de combate à violência contra a mulher criada com a Lei Maria da Penha. De acordo com a décima edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher organizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, de 2023, 30% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem. Para piorar, foi observado também que essa proporção aumenta à medida que a renda da mulher diminui.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Assim, como há grande proporção de vítimas de violência doméstica em condições de vulnerabilidade social, é fundamental que o Estado ofereça o suporte necessário a essas mulheres na busca de um mínimo de dignidade e a chance de reconstruir as suas vidas. Nesse sentido, é muito bem-vinda a alteração promovida pelo PL 996/2023, pois permite que haja a integração de uma importante política de amparo social, o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, com a Lei Maria da Penha, promovendo, dessa forma, maior alcance à intervenção estatal.

No que concerne à Emenda nº 1 da CDH proposta pela Senadora Zenaide Maia, considero que as mudanças sugeridas vão ao encontro do espírito do PL e devem ser acatadas.

É pertinente ressaltar que, como a mudança proposta apenas redireciona os recursos empregados atualmente no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, a aprovação da proposição não possui impacto orçamentário-financeiro e é neutra do ponto de vista das contas públicas.

### **III – VOTO**

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 996, de 2023, e da Emenda nº 1 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

